



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000393/2008-45  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.328 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de agosto de 2021  
**Recorrente** BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 11/06/2008

INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE TODOS OS FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO POR MEIO DE CARTÕES. INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho é no sentido de que os prêmios de produtividade têm natureza salarial, remuneratória, pois consistem em retribuição pelo aumento da produtividade, portanto, retribuição pelo trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou procedente lançamento de multa imposta ao contribuinte por descumprimento da obrigação instrumental prevista no art. 32, II da Lei n.º 8.212/91, c.c. o art. 225, II e §§ 13 a 17 do Decreto 3048/99, que estabelecem a obrigatoriedade de a empresa registrar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Relata a autoridade fiscal autuante no Relatório Fiscal da Infração que o contribuinte realizou pagamento de remunerações a segurados empregados por meio de cartões magnéticos. No entanto, esses valores não foram contabilizados em títulos próprios de forma discriminada e não foram considerados como rubricas integrantes da base de cálculo de contribuições previdenciárias, tendo sido contabilizados em diversas contas, tais como 50006 - Propaganda e Publicidade e 4133010012 - Propaganda e Publicidade.

Em decorrência da infração em tela, foi imposta multa no valor de **R\$ 12.548, 77**, conforme dispõem os arts. 92 e 102 da Lei n.º 8212/91 e arts. 283, II, "a" e 373, do Decreto n.º 3048/99 (valores atualizados pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008). Não houve circunstâncias agravantes ou atenuantes da infração.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, bem sintetizada no relatório da decisão recorrida, nos seguintes termos:

### Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 12/06/2008, a empresa impetrou defesa tempestiva em 14/07/2008, sendo as seguintes as razões de defesa suscitadas, em síntese:

- assevera que a natureza dos valores exigidos é essencialmente não-salarial, dada sua variação, tomando-a insuscetível de "ser considerada como remuneração, não havendo tampouco descumprimento de obrigações acessórias correspondentes;
- que o lançamento foi procedido sob a alegação de serem consideradas, como de natureza remuneratória, as premiações pagas aos colaboradores da Impugnante através de Programa de Estímulo ao Aumento de Produtividade e disponibilizadas via cartões, em face de contrato celebrado com a pessoa jurídica INCENTIVE HOUSE S.A. , no entanto, tais conclusões não têm correspondência empírica;
- superada a questão acerca da natureza jurídica dos valores creditados nos cartões - a título de premiação aos colaboradores da ora impugnante - esvai-se o fundamento para a aplicação da multa, pois a obrigação pretensamente descumprida somente se justificaria caso as verbas questionadas pelo Fisco tivessem natureza remuneratória, sujeitando-se, desse modo, à incidência das contribuições.
- pugna pelo cancelamento da autuação.

A 5ª turma da DRJ/BSA julgou o lançamento procedente, em decisão assim mentada:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 11/06/2008

AIOA n.º: 37.173.926-8

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CFL 34.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

#### Lançamento Procedente

Notificado dessa decisão aos 21/01/09 (fls. 34), o contribuinte interpôs recurso voluntário aos 20/02/09 (fls. 35 ss.), no qual reproduz os argumentos de defesa apresentados em primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração para imposição de multa ao contribuinte por descumprimento de obrigação instrumental prevista no art. 32, II da Lei n.º 8.212/91, c.c. o art. 225, II e §§ 13 a 17 do Decreto 3048/99, que estabelecem a obrigatoriedade da empresa registrar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Notificado do auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ/BSA e, em seu recurso voluntário, ele reproduz as teses de defesa apresentadas em primeira instância de julgamento, alegando, em síntese,

- (i) que teve lavrados contra si autos de infração para lançamento de contribuições à seguridade social e a Terceiros incidentes sobre valores pagos pela empresa aos segurados a título de prêmios de produtividade pelo cumprimento de metas em programa de estímulo a produtividade, entendidos pela autoridade fiscal como de natureza remuneratória;
- (ii) alega que a natureza dos valores pagos, todavia, é essencialmente não-salarial, não distributiva, e sim de compromisso pelo cumprimento de metas. Diz que se trata de plano de livre adesão, sem caráter coercitivo ou vinculação à remuneração pelos serviços prestados, cujo pagamento somente ocorre no caso de serem alcançadas as metas estabelecidas, razão pela qual não constituem fato gerador de contribuições;
- (iii) diz que superada a questão acerca da natureza jurídica dos valores pagos, esvai-se o fundamento da multa aplicada, pois somente teria havido descumprimento da obrigação que lhe é imputada caso as verbas questionadas tivessem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência de contribuições, o que não é o caso, pelo que não houve nenhuma infração à legislação indicada no auto de infração; e

- (iv) por fim, requer o provimento do recurso para extinguir a multa cobrada.

Pois bem.

Constata-se que as razões de defesa apresentadas pelo recorrente centram-se, essencialmente, na natureza jurídica dos valores pagos aos segurados, que alega tratar-se de prêmios pelo cumprimento de metas de produtividade, que, no seu entendimento, não têm natureza remuneratória e, por conseguinte, não constituem fato gerador de contribuições à Seguridade Social ou a outras entidades e fundos (Terceiros). Sendo assim, não estaria ele, sujeito à obrigação descrita nos dispositivos que fundamentam o presente auto de infração, não tendo havido, portanto, o descumprimento da obrigação instrumental que lhe é imputada.

Ocorre que, como já exposto nos autos dos processos administrativos que têm por objeto a cobrança das contribuições à Seguridade Social e a Terceiros (140410003872008-98, 140410003882008-32 e 140410003892008-87), o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento ou prova que demonstre que, de fato, os pagamentos em questão não eram habituais e que se tratava de prêmios pagos ao beneficiário em decorrência do atingimento de metas de desempenho pré-fixadas pela empresa.

Com efeito, ele não trouxe aos autos daqueles processos administrativos, tampouco deste, nenhum documento que demonstre a existência dos aludidos planos de incentivo à produtividade que explicitem quais seriam as metas que deveriam ser atingidas pelos beneficiários que ensejariam (e ensejaram) tais pagamentos. Sequer há a discriminação dos próprios beneficiários dos pagamentos em questão, informação que foi solicitada ao recorrente pela autoridade fiscal autuante e não foi apresentada pelo recorrente.

Nesse contexto, não há como verificar a veracidade das alegações do recorrente nesse sentido.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os prêmios de produtividade têm **natureza salarial, remuneratória**, pois consistem em **retribuição pelo aumento da produtividade, portanto, retribuição pelo trabalho**.

Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os julgados abaixo, dentre vários outros no mesmo sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. AJUDA DE CUSTO ALUGUEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AUXÍLIO CRECHE/BABÁ/DEFICIENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVA.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, bem como quando deficiente a fundamentação recursal (Súmula 283 e 284 do STF, por analogia).

3. **A jurisprudência dessa Corte reconhece o seu caráter salarial, e a consequente incidência de contribuição previdenciária sobre a verba denominada "prêmio de produtividade".**

4. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. Agravo regimental não provido. (Destaquei) <sup>1</sup>

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DAS EMPRESAS EM GERAL. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DENOMINADA 'PRÊMIO PRODUÇÃO'. CARÁTER REMUNERATÓRIO.**

1. O lançamento de contribuição previdenciária patronal, relativa aos meses de julho, agosto e setembro do ano de 1990 rege-se pela Lei 7.787/89, vigente à época do fato gerador (CTN, art. 144).
2. Dispondo, o art. 3º da Lei 7.787/89, que a base de cálculo da exação é "o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados" e, considerando-se que o "prêmio produção", no caso concreto, consistiu em "gratificação destinada à recuperação do serviço telefônico prejudicado por movimento paredista deflagrado pelo Sindicato dos empregados" (fl. 167), de caráter nitidamente remuneratório, resta evidente a incidência da contribuição previdenciária patronal.
3. Recurso especial interposto pelo INSS provido e recurso da Brasil Telecom S/A prejudicado. <sup>2</sup>

Também nesse mesmo sentido é o entendimento deste Conselho, conforme precedente abaixo<sup>3</sup>:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano calendário: 2012, 2013, 2014

**SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO DE INCENTIVO ATRAVÉS DE CARTÕES.**

**Os prêmios são considerados parcelas salariais suplementares, pagas em função do exercício de atividades se atingidas determinadas condições, a título de incentivo ao aumento da produtividade. Neste sentido, adquirem caráter estritamente contra prestativo e integra o salário de contribuição por possuir natureza remuneratória.**

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. OBRIGATORIEDADE DE RETENÇÃO PELAS FONTES PAGADORAS.**

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado.

Para que a empresa possa se eximir de reter o valor da contribuição sobre a remuneração paga ao contribuinte individual que lhe preste serviço, é necessário que o profissional informe previamente que já sofreu o desconto até o limite máximo do salário de contribuição no mês, ou identifique as empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição.

Em qualquer caso, a empresa deve manter arquivadas, à disposição da RFB cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado. (Destaquei)

Assim, tratando-se os valores questionados de remuneração por serviços prestados e, desse modo, de fato gerador de contribuições à seguridade social e a Terceiros, o recorrente

<sup>1</sup> AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 655.644, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 12/05/15, DJe 19/05/15, v.u.

<sup>2</sup> REsp nº 575375, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., j. 17/08/06, DJ 31/08/06, v.u.

<sup>3</sup> Acórdão nº 2201004579, 1ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, rel. conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, redator designado Daniel Melo Mendes Bezerra, j. 03/07/18.

estava, sim, sujeito ao cumprimento da obrigação instrumental que lhe é imputada neste auto de infração.

Com efeito, o art. 32, II da lei nº 8.212/91, que tipifica a infração em tela, dispõe que:

Art. 32. A empresa é também **obrigada** a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...).

Da leitura do dispositivo legal em questão, constata-se que reconhecida a natureza remuneratória dos valores pagos a título de prêmio de incentivo à produtividade e, portanto, de fato gerador de contribuições à Seguridade Social e a Terceiros, o fato de não ter lançado tais valores mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade (remuneração/salário-de-contribuição), de forma discriminada, configura a infração descrita no dispositivo legal em tela.

Desse modo, tendo o recorrente infringido a norma em questão, devendo ser mantida a penalidade ora questionada.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini